



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000421/2002-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-000.990 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23/05/2012
Matéria DRAWBACK
Recorrente EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/10/1997

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Regina Sifuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa em epígrafe, através das Declarações de Importação n.ºs 97/0708648-3, 97/0708675-0, 97/0708685-8, 97/0755724-9, 97/0708648-3, 97/0708675-0, 97/0708685-8 e 97/0755724-9 promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, amparada pelo Ato Concessório n.º: 3-97/006-0, emitido em 13/05/1997, pela SECEX – Secretaria de Comércio Exterior/MDIC.

Conforme a Descrição dos fatos de fls.04, apurou o agente fiscal as seguintes infrações:

não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback,

falta de vinculação do Ato Concessório no documento de exportação.

Desta forma, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/08 e 09/15, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 25.867,58.

Esclarece a fiscalização quanto às irregularidades constatadas:

– foi constatado em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal – SRF, que todos os RE's relativos à comprovação das exportações apresentadas pela empresa, foram enquadrados no código 80116, referente à utilização em exportações para países que fazem parte do “Sistema Geral de Preferências – SGP” ou 80000, referente à exportação normal, fls.136/186 e não no código 81101, que se refere a exportação por Drawback suspensão;

– pelo Termo de Constatação Fiscal, de 18/07/2002, fls.101, foi solicitado que a empresa apresentasse a origem e significado do código 80116, pois tal valor não consta do Anexo “I” da Portaria SECEX n.º 02, de 22/12/1992, fls.188/190;

– a empresa protocolou pedido de retificação dos RE's através do processo n.º 10209.000378/2002-09, em 25/07/2002, fls.187, na Alfândega do Porto de Belém, usando como argumentação “lapso e inexperiência da contribuinte” para justificar o uso de código incorreto; tal pedido não pode ser considerado espontâneo, segundo o Código Tributário nacional – CTN, em seu parágrafo único, art.138;

– desta forma, os RE's apresentados pela fiscalizada não podem ser considerados para efeito de comprovação do adimplemento do compromisso de exportar, visto que não estão devidamente

vinculados ao ato concessório, como determina o Comunicado DECEX nº 6/99 em seu art.2º, fls.187;

– existe no RE local apropriado para que o contribuinte informe o número do ato concessório a que se vincula (campo 2-f), no entanto, nos RE's declarados pela empresa como comprovante de exportação não há preenchimento do campo;

– conclui-se que a fiscalizada não comprovou inequivocamente o cumprimento dos compromissos assumidos perante o referido ato concessório e nem tomou nenhuma das providências dispostas no art.319 do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/95;

o Acórdão nº 1.124, de 25/04/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, fls.191/201, concluiu pela procedência da autuação quando o código da operação no RE não está vinculado.

Cientificado dos lançamentos em 19/08/2002, conforme fls.02 e 09, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 09/09/2002, fls.193, a impugnação de fls.193/201, nos seguintes termos:

5.1- de fato os RE's vinculados ao regime de Drawback não tiveram o código 81101, daí o pedido de retificação por parte da empresa, porém ressalte-se que os RE's não são os únicos documentos de prova de vinculação ao regime de Drawback, pois há outros documentos de igual importância dos RE's que hão de serem aceitos como provas efetivas de vinculação;

5.2 – cita a Portaria 24/92, a qual enumera no seu art. 34 os documentos hábeis para comprovação de exportação vinculada à operação de Drawback;

5.3 – destaca que referido dispositivo foi alterado pela Portaria 7/93 do DECEX, enfatizando que apresentou as 04 Declarações formais, como prevê o art. 2º da citada Portaria, acompanhadas dos respectivos Relatórios de Exportação ao seu banco operador, Banco do Brasil – Agência Belém;

5.4 – as exportações listadas nos relatórios foram devidamente averbadas nos RE's junto à SRF, como se vê das datas de averbação, logo, houve as exportações vinculadas ao regime de Drawback, e assim o compromisso de exportação foi devidamente cumprido;

5.5 - houve apenas um lapso no preenchimento dos RE's;

5.6 - a existência dos documentos probatórios das exportações vinculadas à operação de Drawback, preparadas com a observância da forma prevista na legislação, Port.7/93, art.2º e apresentados em tempo hábil satisfaz por si o cumprimento do compromisso assumido, de maneira que apenas esse fato, deve, venia confessa, ser anulado o auto de infração;

5.7 - a verdade é que não há penalidade aplicável para tal lapso de falha humana compreensível e sem dolo e a maior prova da afirmativa é que não foi citada no Auto de Infração;

5.8 - foram citados como dispositivos penais aplicáveis os art.s 489,500, I e V; 501, III, 508 e 542 do RA, porém todos são normas gerais para aplicação das penalidades, e não a penalidade em si;

5.9 - assim o Auto de infração aplicou a pena de multa de 75% e outras, sem que haja previsão na legislação;

5.10 - invoca o art.178 do CTN e 526 do RA, ressaltando que referidos dispositivos legais são bastante claros no sentido de não permitir cancelamento de isenção por motivo de infração de natureza administrativa;

5.11 - invoca ainda o art. 539, destacando que em se tratando de pequeno lapso e não tendo penalidade específica, nem quanto ao perdimento da isenção nem sobre a multa porque esse é um caso de relevação de penalidade.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE julgou o lançamento procedente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 4.710, de 02/08/2004, fls. 349/359:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/08/1997

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime “drawback”, Registros de Exportação que contenham a informação de que se referem a uma operação de “drawback”.

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO - Restando comprovado que a beneficiária do regime deixou de cumprir condição indispensável ao adimplemento do regime, na medida em que não foram recolhidos os tributos, é procedente a multa de ofício.

Lançamento Procedente.

O contribuinte é intimado da decisão às fls. 364 e, em face da decisão proferida, interpõe recurso voluntário e arrolamento de bens de fls. 366/380.

Iniciado o julgamento, a então Relatora requer diligência para apurar a efetiva exportação, buscando tal informação na SECEX.

Às fls. 405/413 a autoridade preparadora informa que a diligência não pôde ser realizada, pois a SECEX não responde à mesma.

Requerida novamente a diligência, a autoridade preparadora consegue realizá-la.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Como se verifica do recurso interposto, a autuação sofrida pela recorrente se refere a irregularidades administrativas referentes ao DRAWBACK a que tinha direito, não sendo relevante, para o órgão lançador se houve o cumprimento das exportações compromissadas.

O motivo do não cumprimento foi que alguns RE's relativos à comprovação das exportações apresentadas foram enquadrados no código 80116, referente à utilização em exportações para países que fazem parte do "Sistema Geral de Preferências – SGP" ou 80000, referente à exportação normal, ao invés do código 81101, que se refere a exportação por Drawback suspensão;

A diligência originalmente requerida não pôde ser cumprida, haja vista a SECEX se recusar a cumpri-la.

Cumprir destacar que, em uma segunda requisição, a autoridade preparadora, mesmo não obtendo informações da recorrente, pesquisou e conseguiu responder aos quesitos, atitude que merece ser destacada.

No referido resultado, foi esclarecido que:

Quanto ao cumprimento integral das exportações do Ato Concessório Drawback - Suspensão nº 3-97/006-0, o Administrador diante das dificuldades encontradas, não forneceu estas informações e que por isso, decidimos proceder ao levantamento, através dos sistemas informatizados da Receita Federal.

De acordo com o Ato Concessório nº 3-97/006-0 emitido em 13/05/1997, a EIDAI do Brasil Madeiras S/A, habilitou-se para importar sobre o regime de Drawback-Suspensão, os seguintes insumos visando a fabricação de produtos a serem exportados:

- 20.000kgs de melamina pura, 6000 rolos de papel gomado impregnado, 1.200 rolos de papel gomado Rika-V-60A e 700 bobinas de fio monofilamento sintético poliéster Assim, fazendo uso do Ato Concessório, o contribuinte importou os insumos, com suspensão de tributos de acordo com as respectivas Declarações de Importações:

-DI nº 97/0708648 -3 registrada em 12/08/1997, DI nº 97/0708675 - 0 registrada em 12/08/1977, DI nº 97/0708685-8 registrada em 12/08/1997 e DI nº 97/0755724-9 registrada em 25/08/1997.

Pelo Relatório de Comprovação de Drawback-Suspensão apresentado na época pela empresa(fls. 79 a 84) em confronto com o levantamento que efetuamos nesta SAFIA, verificamos que houve o cumprimento integral do Ato Concessório no que se refere as quantidades, prazos e valores assim como também aos produtos previstos e compromissados a serem exportados.

A fiscalização constatou no entanto, que do total do Ato, dos 51(cinquenta e um)Registros de Exportações, 37(trinta e sete)foram enquadrados no código de operação 80116-Sistema Geral de Preferências e 14(quatorze) no código 80000 - Exportação Normal que foi o motivo do Auto de Infração, mas que a empresa extemporaneamente, procedeu a retificação e a correção através do Processo nº10209.000378/2002-09de 25/07/2002,usando como argumentação os termos de “lapso e inexperiência do contribuinte”.(...) (grifo nosso)

Vemos então que a fiscalização informa que o drawback em debate foi cumprido, “no que se refere as quantidades, prazos e valores assim como também aos produtos previstos e compromissados a serem exportados”.

O único problema encontrado foi de que em alguns RE's foi indicada a operação equivocada, a qual foi objeto de pedido de retificação.

Entendo que este erro da recorrente não tem o condão de afastar a verdade material, princípio que rege o processo administrativo, qual seja, de que o compromisso assumido foi integralmente cumprido.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 23 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator